



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

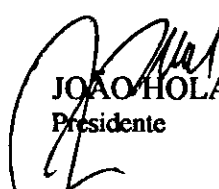
PROCESSO Nº : 10640.004505/99-10
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.452
RECURSO Nº : 120.793
RECORRENTE : GE CELMA S/A.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

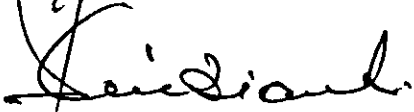
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – Divergência quanto ao número de série da mercadoria importada não configura infração ao artigo 526, IX do Regulamento Aduaneiro.
RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Zenaldo Loibman, José Fernandes do Nascimento e João Holanda Costa, votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.793
ACÓRDÃO Nº : 303-29.452
RECORRENTE : GE CELMA S/A.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Foi lavrado Auto de Infração (fls. 1/3) contra a empresa GE CELMA S/A., através do qual é-lhe exigido o crédito tributário de R\$ 94.660,03, a título de multa por infração ao controle administrativo das importações, capitulada no art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro.

Infer-se pela descrição dos fatos (fls. 2), que a interessada, quando do desembaraço da mercadoria constante da DSI n.º 06104002/0323 (fl. 4), informou tratar-se de bem submetido ao regime de exportação temporária.

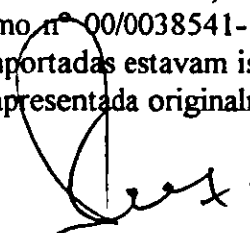
Ao confrontar as especificações da mercadoria constante da referida DSI com aquelas exportadas temporariamente (fls. 7), o AFTN constatou haver divergência de número de identificação, o que motivou a lavratura do auto de infração em causa.

A autuada, por intermédio de seu despachante aduaneiro (fls. 29), contestou o lançamento (fls. 12), oportunidade em que disse ter havido equívoco na tipificação, porquanto o enquadramento correto seria a infração prevista no art. 524 do Regulamento Aduaneiro.

Aduziu que no texto da descrição dos fatos e enquadramento fiscal não foi citado qual o requisito de controle da importação que teria sido descumprido, consoante exige o art. 526, II, do R.A.

Posteriormente (fls. 14), a interessada, com base na Portaria MF nº 389, de 13 de outubro de 1976, solicitou o desembaraço da mercadoria, mediante depósito em garantia do crédito tributário (fls. 21), assim como a devolução dos documentos originais para fins de ulterior apresentação da respectiva D.I.

Através do despacho de fls. 16 os pleitos restaram atendidos, tendo a interessada apresentado a Declaração de Importação Consumo nº 00/0038541-1 (fls. 24/27), de cujos documentos se infere que as mercadorias importadas estavam isentas de I.I. e I.P.I. e que fora autorizado o cancelamento da DSI apresentada originalmente (fls. 28).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.793
ACÓRDÃO Nº : 303-29.452

Encaminhados os autos à DRJ de Juiz de Fora/MG, foi julgada a controvérsia (fls. 30/32), cuja ementa assevera:

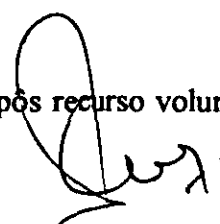
EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA MERCADORIA. A importação de mercadoria com número de série diferente de outra exportada temporariamente constitui infração administrativa ao controle das importações, sendo aplicável a multa prevista no art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro.

Para afastar a pretensão no sentido de capitular a infração segundo a norma do art. 524 do R.A., o julgador singular entendeu que os fatores que poderiam afetar a tributação da mercadoria foram corretamente descritos (natureza, valor e quantidade) e que seria inaplicável, pela infração capitulada, a penalidade prevista no precitado artigo, já que erro inerente à especificação de série do produto não é capaz de provocar alteração na exigência de imposto.

Diante de tal argumento, sustentou afigurar-se mais própria, em face de efetivamente haver infração administrativa ao controle administrativo das importações, a pena estampada no artigo 526, IX, do RA, tal como indicado pela fiscalização, revelando-se a correta para o caso em espécie.

Ciente da decisão (fls. 33) a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 34/36), reprisando os argumentos contidos na impugnação

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.793
ACÓRDÃO Nº : 303-29.452

VOTO

Trata-se de matéria da exclusiva competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes. O Recurso Voluntário é o meio hábil para o reexame da decisão singular. O valor total do lançamento tributário foi depositado pela recorrente, com o que satisfeita está a exigência contida na MP 1770. Presentes, pois, os pressupostos de admissibilidade, pelo que, conheço do recurso.

A controvérsia que se estabelece neste processo está em saber se a errônea indicação do número de série da mercadoria importada configura a ocorrência de infração ao controle administrativo das importações.

A Autoridade Fiscal vale-se do disposto no art. 526, IX do Regulamento Aduaneiro, imputando à recorrente a prática de “declaração inexata ao solicitar o desembaraço da mercadoria objeto da DSI”, enquanto que aquela, em sua defesa, vale-se basicamente do princípio da reserva legal.

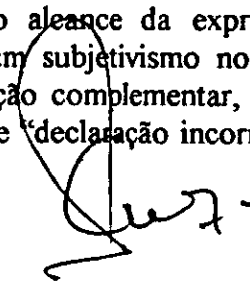
Ao mesmo tempo em que entende não haver tipicidade para o enquadramento como consta do A.I., a recorrente entende que ocorreu a infração prevista no art. 524 do Regulamento Aduaneiro.

O *caput* da norma em apreço prevê como conduta antijurídica a declaração indevida de mercadoria ou a atribuição de valor ou quantidade diferente do real, enquanto que no parágrafo único a injuricidade consistente na falsa declaração correspondente ao valor, à natureza e à quantidade.

Assim destacados os tipos infracionais, entendo que a decisão recorrida bem andou ao afastar a pretensão da recorrente quanto à classificação pretendida.

Ao analisar o dispositivo legal em estudo, SOSA coloca a questão em termos objetivos e diz bem da dificuldade em definir o que seja a declaração indevida, nestes termos (SOSA. Roosevelt Baldomir. Comentários à Lei Aduaneira. São Paulo : Aduaneiras. 1995, p. 457):

Problema sério, todavia, dirá respeito ao alcance da expressão “declaração indevida”, já que eivada de um subjetivismo notável, tendo sido encarada, inclusive pela legislação complementar, pelas mais diversas óticas, seja como sinônimo de “declaração incorreta”, “inexata”, “inadequada” etc.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.793
ACÓRDÃO Nº : 303-29.452

Tal imprecisão, destarte, não é conveniente em matéria técnica, especialmente à vista da tipicidade em matéria penal, a exigir precisão conceitual e terminológica capaz de apontar, sem margem a dúvidas, a figura delituosa que se pretende penalizar.

Quiçá - na busca de uma melhor definição - fosse conveniente inverter os termos da proposição, para, em preliminar, verificar o que seja "declaração devida". Nesse particular, o consenso é no sentido da Lei Aduaneira exigir do contribuinte uma atitude em declarar o produto importado de tal forma que a descrição seja capaz de informar, com a máxima precisão possível, sobre a natureza desse produto ou mercadoria.

Pensamos, com efeito, que ao tratar de "declaração de mercadoria", está o legislador atento à natureza do bem, no que se refere a seu aspecto extrínseco e composição intrínseca (fardos que acondicionam leite em pó, ou tambores com óleo de peroba etc.), fato que se evidencia, inclusive, no texto do parágrafo único do artigo: "falsa declaração relativa ao valor, à natureza, e à quantidade".

Atente-se, todavia, que os produtos, ao geral, terão uma descrição técnica e uma descrição vulgar, razão pela qual se pede ao importador que descreva a mercadoria sob ambos os aspectos, especialmente no que respeita a produtos químicos ou outros produtos complexos (ácido acetilsalicílico - aspirina, por exemplo).

Por "declaração devida" seria entendido, a jaez do acima exposto, a "declaração apropriada a descrever, com o máximo de certeza, a natureza intrínseca e extrínseca do produto importado".

Se assim for, "declaração indevida", seria a "declaração inapropriada, imprópria, incapaz de descrever adequadamente o produto importado".

Não é o caso dos autos, uma vez que a mercadoria foi corretamente descrita. O que houve, em verdade, foi a informação na DSI de que se tratava de mercadoria que havia sido submetida ao regime de exportação temporária, o que poderia configurar caso de falsidade ideológica.

Ademais, a declaração inexata para ser configurada como infração capitulada no art. 524 do R.A. necessita implicar em diferença de imposto, sobre a qual a multa deverá ser calculada e, como bem observou a decisão recorrida "...erro

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.793
ACÓRDÃO Nº : 303-29.452

inerente à especificação de série do produto não é capaz de provocar alteração na exigência do imposto”.

Todas estas questões ficam prejudicadas em face da anulação da DSI em vista da efetivação da importação e mais ainda por se configurar a isenção tributária, como consta da D.I.

Nestas condições, não merece prosperar o recurso quanto pretende desclassificar a infração para o art. 524, do R.A., restando a análise do mesmo quanto à falta de tipicidade quanto ter a mesma praticado infração prevista no art. 526, IX do mesmo diploma legal.

Referido dispositivo regulamentar em que se baseou o AFTN para destacar o Auto de Infração e o julgador monocrático para considerar procedente a exigência tributária, tem sua previsão legal na Lei nº 6.562/78, cujo art. 2º deu nova redação ao art. 169 do Decreto-lei nº 37/66, estabelecendo:

Art. 169 – Constitui infração administrativa ao controle das importações:

(...)

III – descumprir **OUTROS** requisitos de controle de importação, constantes ou não de guia de importação ou documento equivalente:

(...)

d) não compreendidas nas alíneas anteriores: pena: multa de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria.

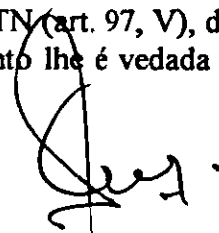
Vê-se, portanto, que o tipo infracional consiste na ação de “descumprir outros requisitos de controle da importação”, não compreendidos nas letras a, b e c.

Assim, é iniludível que o núcleo do comando está nos **OUTROS** requisitos, o que sem dúvidas é muito genérico, conferindo à subjetividade do agente fiscal ou do julgador, o poder de definir o núcleo “outros”, a seu próprio talante.

Ora, a CF/88, em seu art. 5º, XXXIX, consagra o princípio da tipicidade, ou da reserva legal, segundo o qual “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Este mesmo princípio acha-se presente no CTN (art. 97, V), de onde se extraem com clareza os limites da Administração, porquanto lhe é vedada toda e qualquer margem de discricionariedade, *in verbis*:

Art. 97. Somente a Lei pode estabelecer:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.793
ACÓRDÃO Nº : 303-29.452

(...)

V – A cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas.

Não se pode conceber uma conduta típica, antijurídica e culpável, no ato de ter alguém descumprido outros requisitos de controle de importação, se a própria lei não define quais são estes “outros requisitos”. Trata-se de uma expressão vaga, imprecisa e por isto mesmo imprestável para dar configuração a qualquer tipo de infração, penal ou administrativa.

Em voto proferido no Acórdão nº 303.28526, o ilustre Conselheiro Nilton Luiz Bartoli trouxe à colação os fundamentos de decisão judicial proferida em caso semelhante, os quais, pela pertinência, faço questão de aqui reproduzi-los:

Ora, a letra “d” não especifica quais seriam esses “outros” requisitos de controle de importação “não compreendidos nas alíneas anteriores” (a, b, c), tornando difícil a atuação do interprete no sentido de tipificar as ações ou omissões do importador que ali estariam previstas.

Ora, é princípio elementar de direito, especialmente tributário, que as infrações devem estar expressamente definidas na norma cogente, não se justificando a aplicação de penalidade sem a exata adequação da conduta à figura legal. In casu tal adequação não se revela possível já que a descrição legal do procedimento punível é por demais aleatória e incompleta. Assevera Victor Villegas, com propriedade, que “a punibilidade de uma conduta exige sua exata adequação a uma figura legal. Contudo, tal adequação claudicará se a descrição do procedimento punível for incompleta ou confusa, não revelando conteúdo específico e expressão determinada.

Assim, podem ocorrer formas disfarçadas de violação da tipicidade, como por exemplo, construindo-se um delito desfigurado, difuso, sem contornos, tanto pela falta quanto pela imprecisão das expressões escolhidas para defini-lo” (in Direito Penal Tributário, ed. 1974, ed. Resenha Tributária, pág. 192).

É precisamente o caso das infrações previstas na letra “d” do inciso III do art. 2º da Lei 6.562/78. Logo, é bem de ver que as infrações ali previstas genericamente só poderiam ser especificadas através de um critério dos objetivos gerais que nortearam o legislador da Lei mencionada. É esse critério decorrente da verificação caso a caso de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.793
ACÓRDÃO Nº : 303-29.452

reflexo ou consequência de natureza fiscal ou cambial, escopo primordial da legislação regressiva em análise.

Ora, no caso dos autos não são apontados quaisquer reflexos de natureza fiscal ou cambial. As mercadorias encontradas são coincidentes nas características essenciais, ocorrendo, apenas, divergência quanto ao nome do fabricante. Não há, assim, qualquer infração de natureza fiscal ou cambial, não se justificando a penalidade imposta à recorrente.

As razões de decidir acima reproduzidas estão em perfeita consonância com as seguintes decisões deste E. Terceiro Conselho de Contribuintes:

O art. 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro ao deixar de tipificar o fato, outorga ao aplicador da lei estrito caráter subjetivo para a penalidade, o que contraria o princípio da reserva legal (Acórdãos 302-33685, 302-33812, 302-33077 e 302-33509).

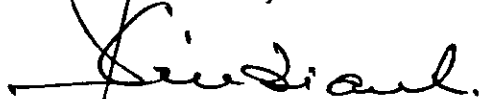
“...impõe-se considerar a ilegalidade da multa do artigo 526, IX, do RA, como tem reiteradamente decidido este C.C., em face do princípio da tipicidade que deve reger as apenações, tal como o direito penal, visto que o agente fiscal não pode ter o arbítrio de subsumir o fato espécie de infração a um gênero legal de tal amplitude. A penação não pode ser imputada por via analógica” (Acórdão nº 301-28458).

Confirma-se, deste modo, que a validade e eficácia da norma descritiva de infração, necessita conter todos os elementos de sua exata caracterização, vez que o princípio da reserva legal não pode ser apenas formal.

Ao contrário, o dispositivo legal que prevê a infração (art. 526, IX, R.A.), além de ter conteúdo indefinido, deve ser interpretado em perfeita sintonia com a sistemática tributária, e assim, o descumprimento de quaisquer requisitos, deve ser de molde a acarretar prejuízos ao Fisco, impossibilitando ou dificultando o controle aduaneiro, circunstância de todo ausente no caso destes autos.

Diante destas considerações, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, por hábil e tempestivo e para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000



IRINEU BIANCHI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10 640.004 505/99-10
Recurso n.º : 120.793

TERMO DE INTIMAÇÃO

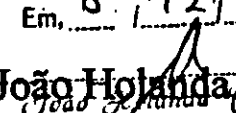
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303.29.452.

Brasília-DF,

Atenciosamente

3.ª CC - 3.ª CÂMARA

Em, 8.12.00


—João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: